



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.494, DE 2023

(Dos Srs. Bruno Ganem e Felipe Becari)

Alteram-se as Leis n.ºs 11.794, de 8 de outubro de 2008; e 6.360, de 23 de setembro de 1976, para proibir no País o uso de animais vertebrados vivos em testes de controle da qualidade de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-948/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal BRUNO GANEM

Apresentação: 29/03/2023 09:02:49,067 - Mesa

PL n.1494/2023

PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2023
(Do Sr. Bruno Ganem)

Alteram-se as Leis n.ºs 11.794, de 8 de outubro de 2008; e 6.360, de 23 de setembro de 1976, para proibir no País o uso de animais vertebrados vivos em testes de controle da qualidade de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescentem-se dispositivos aos arts. 3º e 14 da Lei n.º 11.794, de 8 de outubro de 2008, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º [...]

[...]

V - produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes: são preparações constituídas por substâncias naturais ou sintéticas, de uso externo nas diversas partes do corpo humano, pele, sistema capilar, unhas, lábios, órgãos genitais externos, dentes e membranas mucosas da cavidade oral, com o objetivo exclusivo ou principal de limpá-los, perfumá-los, alterar sua aparência e ou corrigir odores corporais e ou protegê-los ou mantê-los em bom estado.

[...]

“Art. 14. [...]

[...]





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM

Apresentação: 29/03/2023 09:02:49.067 - Mesa

PL n.1494/2023

§ 11. Fica proibido no País o uso de animais vertebrados vivos em testes de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, inclusive, nos testes que visam aferir o controle de qualidade relacionado à sua eficácia, à sua segurança ou ao seu perigo.

§ 12. Fica proibido no País o uso de animais vertebrados vivos em testes de ingredientes utilizados exclusivamente em produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, inclusive, nos testes que visam aferir o controle de qualidade relacionado à sua eficácia, à sua segurança ou ao seu perigo.

Art. 2º Alteram-se os arts. 17 e 18 da Lei n.º 11.794, de 8 de outubro de 2008, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. [...]

[...]

II – multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); (NR)

[...]

Art. 18. [...]

[...]

II – multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).” (NR)

Art. 3º Acrescente-se o inciso III no art. 27 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27 [...]

[...]

III – obedecer aos regramentos relacionados à testagem em animais, conforme estabelece a Lei n.º 11.794, de 8 de outubro de 2008.”

Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA





A presente proposta visa proibir em todo território brasileiro, o uso de animais vertebrados, exceto seres humanos, em pesquisa científica e no desenvolvimento e controle da qualidade de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes.

Ressalto que os testes de produtos cosméticos em animais já são proibidos na União Europeia desde 2004. A partir de 2009 passaram a ser proibidos também os testes de ingredientes cosméticos ("proibição de ensaios") e a comercialização de produtos cosméticos que contenham ingredientes que tenham sido testados em animais ("proibição de comercialização"). Para a avaliação dos efeitos na saúde humana, o prazo para a proibição de marketing ocorreu mais tarde em 2013.¹

No entanto, embora os testes em animais para fins cosméticos e a comercialização desses produtos já estejam proibidos na União Europeia, ainda são permitidos em 80% dos países em todo o mundo.

Neste sentido, quero trazer ao conhecimento público, o abominável teste *Draize*, que é utilizado pelas indústrias de cosméticos, xampus, detergentes e soda cáustica. Este teste é usado para medir a irritação causada por produtos que podem atingir os olhos duma pessoa. Tipicamente, de seis a nove coelhos-albinos são colocados em troncos que só deixam a cabeça e o pescoço deles de fora. Isto impede que cocem os olhos, depois de se derramar a substância química sobre eles. Relata-se que os coelhos berram de dor. Ressalto que os movimentos em prol dos direitos dos animais documentam muitas histórias de horror, produzidas nos laboratórios de pesquisas com animais.²

O teste de *Draize* é um teste de toxicidade aguda desenvolvido em 1944 pelos toxicologistas da Food and Drug Administration (FDA) John H. Draize e Jacob M. Spines. Inicialmente usado para testar cosméticos, o procedimento envolve a aplicação de 0,5 mL ou 0,5 g de uma substância de teste no olho ou na pele de um



1 <https://www.europarl.europa.eu/news/pt/headlines/society/20180216STO98005/eurodeputados-defendem-proibicao-global-de-testes-de-cosmeticos-em-animais>

2 *Revista Awake!* July 8, 1990, págs. 6-9, publicada pela Watchtower Bible and Tract Society of New York, EUA.





animal consciente contido e, em seguida, deixando-o por um determinado período de tempo antes de enxaguá-lo e registrar seus efeitos. Os animais são observados por até 14 dias quanto a sinais de eritema e edema no teste cutâneo e vermelhidão, inchaço, secreção, ulceração, hemorragia, turvação ou cegueira no olho testado. O sujeito do teste é geralmente um albino coelho, embora outras espécies também sejam usadas, incluindo cães. Os animais são sacrificados após o teste se o teste resultar em dano irreversível ao olho ou à pele. Os animais podem ser reutilizados para fins de teste se o produto testado não causar danos permanentes. Os animais são normalmente reutilizados após um período de "lavagem" durante o qual todos os vestígios do produto testado podem se dispersar do local de teste.

É interessante que a revista "Science News" chegou a publicar a seguinte nota: ***"Lembram-se dos comerciais sobre shampoo que anunciavam 'chega de lágrimas'? A maioria dos dados sobre se um produto irrita ou não os olhos é obtido mediante o teste de Draize. Nome dado em homenagem ao pesquisador da Administração de Alimentos e Drogas, que o desenvolveu durante a Segunda Guerra Mundial, o teste envolve colocar uma gota de certa substância diretamente sobre a córnea de um coelho albino. As reações — tais como bolhas, lesões ou outros danos causados ao tecido — são anotadas comparando-se o olho testado com o outro olho do coelho, não exposto. Muitos coelhos passam por dor intensa para a validação das suspeitas de que alvejantes e outros produtos não devem entrar em contato com os olhos."***³

Por fim, destaco que o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação editou uma resolução, com o objetivo de proibir o uso de animais em pesquisa científica, desenvolvimento e controle de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes. É bastante louvável essa iniciativa por parte do Órgão que a editou, mas há certa fragilidade em relação à sua revogação, que poderá ocorrer a qualquer momento.

Por isso, a presente proposição pretende tornar esse tema plenamente alicerçado em nosso arcabouço jurídico, em razão do rigoroso processo legislativo de tramitação que passa pelas duas Casas do Congresso Nacional.

Pelo exposto, conclamamos os eminentes Pares na aprovação desta importantíssima matéria, que visa salvaguardar as diversas espécies de

³ Revista Awake! March 22, 1981, págs. 24-25, publicada pela Watchtower Bible and Tract Society of New York, EUA.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM

animais que são usadas em pesquisa científica e no desenvolvimento e controle da qualidade de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, bem como de inúmeras substâncias.

Sala das Sessões, em 08 de março de 2023.

Deputado BRUNO GANEM
PODEMOS/SP

(P_125319)

Apresentação: 29/03/2023 09:02:49.067 - Mesa

PL n.1494/2023



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bruno Ganem

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231570158200>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.794, DE 8 DE OUTUBRO DE 2008 Art. 3º, 14, 17	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200810-08;11794
LEI Nº 6.360, DE 23 DE SETEMBRO DE 1976 Art. 27	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:197609-23;6360

FIM DO DOCUMENTO

